**Parecer Jurídico nº 385/2022**

**Assunto: Projeto de Resolução nº 09/2022 –** Altera a Resolução nº 03, de 20 de abril de 2021, que “dispõe sobre o Programa de Desburocratização, Eficiência e Modernização na Câmara Municipal de Valinhos” na forma que especifica.

**Autoria da Mesa Diretora**

***À Comissão de Justiça e Redação***

***Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Toloi***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria da Mesa Diretora que *“Altera a Resolução nº 03, de 20 de abril de 2021, que “dispõe sobre o Programa de Desburocratização, Eficiência e Modernização na Câmara Municipal de Valinhos” na forma que especifica”,* vejamos as alterações pretendidas:

|  |  |
| --- | --- |
| **Resolução nº 03/2021** | **Projeto de Resolução nº 09/2022** |
| **Art. 5º** O estágio será realizado por alunos regularmente matriculados e com efetiva frequência em curso de educação superior, de educação profissional de nível tecnológico, de educação de ensino médio, ou de educação profissional de ensino médio, pelo período máximo de dois anos, exclusivamente, através do exercício de atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional dos cursos respectivos.  **Parágrafo único.** O período acadêmico mínimo exigido para o estágio será definido em plano de atividades previamente elaborado pelo titular da unidade administrativa em que será realizado o estágio. | **Art. 5º. (...)**  **Parágrafo Único:** O período acadêmico mínimo exigido para o estágio será o equivalente ao 2º ano do Ensino Médio. |
| **ANEXO I – BOLSA AUXÍLIO PARA ESTUDANTES**  **A – BOLSA-AUXÍLIO PARA ESTUDANTES DE CURSO TÉCNICO E DE ENSINO MÉDIO** | **Art. 2º.** Fica alterado o Anexo I, item “A” da Resolução nº 03, de 20 de abril de 2021 que “Dispõe sobre o Programa de Desburocratização, Eficiência e Modernização na Câmara Municipal de Valinhos”, passando a ter a seguinte redação:  **ANEXO I – BOLSA AUXÍLIO PARA ESTUDANTES**  **A – BOLSA-AUXÍLIO PARA ESTUDANTES DE CURSO TÉCNICO E DE ENSINO MÉDIO** |
| **Art. 16.** São direitos do estagiário:  (...)  III. usufruir os serviços médicos existentes na Câmara;  (...)  VII. receber vale-refeição.  (...) | **Art.3º.** **Fica revogado o inciso III, e VII do artigo 16** da Resolução nº 03, de 20 de abril de 2021 que “Dispõe sobre o Programa de Desburocratização, Eficiência e Modernização na Câmara Municipal de Valinhos”. |

Consta da justificativa do projeto:

*A presente medida se faz necessária tendo em vista a necessária adequação da norma vigente para melhor adequar-se, seguindo as ponderações do Departamento Administrativo desta Casa – órgão que será responsável pelo desenvolvimento das providências afetas à contratação e acompanhamento do programa de estágio, que será implantado por esta Edilidade.*

*Considerando que a presente medida vem trazer a modificação dos critérios de contratação que ainda pretende-se ultimar no corrente mês, solicita-se que o presente projeto tramite em* ***regime de urgência****, nos termos do artigo 154, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara.*

*(...)*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno dispõe:

*“Art. 42. O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.*

*(...)*

*§ 5º Quando se tratar de projeto em que tenha sido solicitada urgência o prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.*

*(...)*

***§ 7º Todo pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.***

*§ 8º Rejeitado o parecer contrário à urgência o projeto será encaminhado às comissões competentes na forma do § 6º.*

*§ 9º Aprovado o parecer contrário à urgência o projeto prosseguirá sua tramitação normal, na forma regimental.”*

*“Art. 154. A Urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.*

*§ 1º* ***A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa*** *e nos seguintes casos:*

***I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;***

*II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;*

*III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;*

*IV - pelo Líder de Governo a projeto do Executivo Municipal;*

*V - por Vereador, uma única vez por semestre, a projeto de sua autoria.*

*(...)*

Assim, nos termos regimentais o pedido de urgência da Mesa, em proposição de sua autoria e acompanhado da necessária justificativa deve ser apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

No que tange à **competência municipal** a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), *in verbis:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

*(...)*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98*)*

No tocante à matéria o Regimento Interno desta Casa de Leis regulamenta as que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução:

***Artigo 126*** *- Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

***§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:***

*I - destituição dos membros da Mesa;*

*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*

***III - assuntos de economia interna da Câmara****.*

*§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:*

*I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*

*II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*

*III – outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*

*IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna *(interna corporis*).

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“*Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas.****Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa****, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (****modo de funcionamento da Câmara****, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações*

(In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611). (grifo nosso)

Destarte, a Câmara está legitimada a legislar sobre matéria *interna corporis*, como no caso do projeto em comento.

No mais, não vislumbramos incompatibilidade entre as alterações propostas no presente projeto e a Lei Federal nº [11.788, de  25 de setembro de 2008](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument)**,** que dispõe sobre o estádio de estudantes, vejamos:

*“Art. 1º* ***Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho,*** *que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de* ***ensino médio****, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.*

*“Art. 9º  As pessoas jurídicas de direito privado e* ***os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*** *bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional,* ***podem oferecer estágio****, observadas as seguintes obrigações:*

*I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*

*II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

*IV –* ***contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;***

*V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*

*VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*

*VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.*

*Parágrafo único.* ***No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.”***

*“Art. 12.* ***O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.***

*§ 1º  A* ***eventual*** *concessão de benefícios relacionados a transporte,* ***alimentação e saúde****, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*

*(...)”*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 27 de outubro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP: 308.298**

Assinatura eletrônica